



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913743/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.858 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente BARUDAN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O direito compensatório só pode ser exercido com crédito líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública. O ônus da prova cabe ao sujeito passivo que deve demonstrar precisamente a apuração do tributo no final do período de apuração e o respectivo direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, André Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.858 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.913743/2008-36

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão 1ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-28.344, fls. 83 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Em sessão de 26 de maio de 2011, esta 1ª Turma de Julgamento (com outra composição) converteu o julgamento em diligência. Transcrevo abaixo o relatório e o voto condutor da Resolução proferida.

Da Resolução nº 1401-000.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (efl. 01 e ss.)

Relatório

Os fatos constantes dos processos nº 15374.913733/2008-09, 15374.913734/2008-45, 15374.913736/2008-34, 15374.913743/2008-36, 15374.913744/2008-81, 15374.913745/2008-25, 15374.913746/2008-70, 16374.913847/2008-14, 16374.913749/2008-11, 15374.913750/2008-38, 15374.913751/2008-82, 15374.913752/2008-27, 15374.913758/2008-02, 15374.913761/200818, 15374.913762/2008-62 e 15374.913763/2008-15 são os mesmos.

Tratam os feitos de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação não homologada pela DERAT – RJ, ao argumento de inexistência do direito creditório indicado em PER/DCOMP.

Segundo consta dos autos, a Recorrente realizou o pagamentos a título de antecipação do imposto de renda pago devido por estimativa na apuração do imposto de renda pelo lucro real anual.

Classificando referido recolhimento como “Pagamento Indevido ou a Maior”, a Recorrente pretende, por meio da presente DCOMP, a utilização de referido crédito para compensação com débitos de IRPJ-estimativa de anos-calendário posteriores.

Em análise perante a DERAT/RJ, foi identificado que os pagamentos objeto de pedido de restituição constam no sistema da RFB como tendo sido utilizado e não disponível. Assim, foi negada a compensação postulada, por inexistência do creditório objeto de restituição.

Em cada um dos processos, intimada a contribuinte acerca do despacho denegatório da compensação, a Recorrente apresentou idêntica manifestação de inconformidade, em que alegou ter acumulado durante os anos-calendário de 1998 a 2002, sucessivos saldos negativos de imposto de renda. Alega, ainda “*que as compensações efetuadas até o mês de setembro de 2002, não estavam sujeitas a elaboração de procedimento formal para a Receita federal, ou seja, não era necessária a elaboração do formulário de compensação*”. Diante disso, alega que “*no exercício de 2001, a empresa apurou um imposto a pagar no valor de R\$ 30.433,97, que por sua vez, foi devidamente compensado com os créditos gerados pelas antecipações efetuadas no exercício de 1999*”.

Por fim, a Recorrente reconhece que “*a declaração deveria ter sido apresentada como saldo negativo*” mas que “*naquela época, ainda existia muitas dúvidas em relação ao preenchimento da declaração em questão (PERDCOMP), naquele momento, por uma interpretação, a declaração foi preenchida como pagamento indevido a maior*”. Assim, a Recorrente apresentou nova DCOMP, como original, mas com o objetivo de retificar a declaração originalmente apresentada.

Postas as manifestações de inconformidade em julgamento perante a DRJ do Rio de Janeiro, foram as mesmas rejeitadas ao fundamento de que não seria possível, em sede recursal, alterar-se o crédito objeto de restituição para formalizar a compensação originalmente postulada e que havia sido negada pela inexistência do direito creditório.

Inconformada, a Recorrente apresentou recursos voluntários, em que alega não ter havido alteração do direito creditório na manifestação de inconformidade. Segundo entende, a nomenclatura “saldo negativo” teria sido criada pela IN nº 600, de 2005, razão pela qual a Recorrente se utilizou de referido termo, mas que pretende a restituição do mesmo crédito, composto pelo recolhimento “a maior” das estimativas no curso do ano-calendário.

No entanto, no seu entendimento, *“pouco importa a nomenclatura que se dê para o direito creditório declarado. O simples erro de classificação do direito creditório não deve ensejar a cobrança de valores que efetivamente inexistem. Isto porque é relevante a existência em si do crédito, sendo indiferente a classificação que lhe for atribuída”*.

Fundada assim, no princípio da verdade material, a Recorrente pugna pela reforma das decisões recorridas e o efetivo reconhecimento do direito creditório. Como prova de seu crédito, apresentou planilha com a composição das antecipações do IR recolhidos por estimativa e do imposto de renda a pagar nos anos calendário 1995 a 2002. Dada a identidade material dos processos 15374.913733/2008-09, 15374.913734/2008-45, 15374.913736/2008-34, 15374.913743/2008-36, 15374.913744/2008-81, 15374.913745/2008-25, 15374.913746/2008-70, 16374.913847/2008-14, 16374.913749/2008-11, 15374.913750/2008-38, 15374.913751/2008-82, 15374.913752/2008-27, 15374.913758/2008-02, 15374.913761/2008-18, 15374.913762/2008-62 e 15374.913763/2008-15, promovo, com base no disposto no § 7º do art. 58 do RI-CAREF, o julgamento conjunto dos processos.

É este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Os recursos são tempestivos e, atendidos os demais requisitos legais, deles conheço.

Identifico no caso dos autos que a Recorrente errou, de fato, ao indicar como direito creditório, as estimativas recolhidas no curso dos anos-calendário. No entanto, identifico também que existiu inequívoca intenção de postular a restituição do saldo negativo apurado em referidos anos.

Na verdade, encerrado o ano-calendário, as estimativas recolhidas no período se consolidam para a formação do saldo de imposto e, caso haja recolhimento acima do apurado, este é trazido na formação do saldo negativo. Assim, em essência, o saldo negativo nada mais é do que os recolhimentos a maior do imposto no curso do ano-calendário a título de estimativas ou de imposto retido na fonte.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade real e do não enriquecimento ilícito do estado, entendo que os pedidos de restituição em análise devem ser processadas como o sendo em relação ao saldo negativo, na esteira de inúmeros pronunciamentos anteriores desta mesma 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CAREF.

Lado outro, identifico que existem informações no sistema da Receita Federal do Brasil suficientes para a identificação do direito creditório postulado, tendo em vistas as declarações de imposto de renda e DIRF's constantes do sistema.

Diante disso, proponho seja o presente feito convertido em diligência, para apuração do seguinte:

- 1) seja extraídas do sistema da RFB e colacionadas aos autos as DIPJ's dos anos-calendário em que foram recolhidas as estimativas objeto do pedido de restituição;
- 2) seja verificado o direito creditório nas DCOMP's em análise, tomando-se o pedido de restituição das estimativas como pedido de restituição do respectivo saldo negativo do ano em que foram recolhidas;
- 3) sejam promovidas as diligências e verificações necessárias à constatação do direito creditório, tomando-se o pedido de restituição como sendo relativo aos respectivos saldos negativos;
- 4) seja elaborado parecer conclusivo acerca dos PER/DCOMP, tomando-se o pedido de restituição como sendo relativo aos respectivos saldos negativos;
- 5) seja notificado o contribuinte acerca dos termos da presente diligência. Cumpridos os termos da diligência, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

A Autoridade Fiscal expõe em seu Relatório a análise de cada um dos créditos indicados nas DCOMPs, conforme transcrito abaixo. Registre-se que as fls. referenciadas no relatório se referem ao PAF no. 15374.913763/2008-15.

Do Relatório da Diligência (efl. 261 – PAF n. 15374.913763/2008-15)

Análise do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 1999

No caso em questão, em consulta à DIPJ 2000, ND 0581929, foi constatado na Ficha 10A- Demonstração do Lucro Real, fl. 152, um LUCRO REAL de -R\$ 212.094,97, ou seja, PREJUÍZO FISCAL.

A interessada, na Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 153/158, na qual nada foi deduzido a título de IRRF, apurou IR mensal por estimativa com base na receita bruta e acréscimos, tendo apresentado os seguintes valores como estimativas a pagar:

Período de Apuração	Imposto de Renda a Pagar
Janeiro.99	4.293,42
Fevereiro.99	9.742,23
Março.99	9.967,37
Abril.99	2.386,71
Mai.99	47.456,32
Junho.99	2.454,79
Julho.99	3.860,97
Agosto.99	10.590,85
Setembro.99	12.572,58
Outubro.99	6.401,95
Novembro.99	28.854,60
Dezembro.99	7.710,83
Total	146.292,62

Na Ficha 13A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2000, ND 058192929, fl 159, apresentou valores nulos em todos os seus campos, diferentemente

do que havia apresentado na Ficha 12- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa.

Nas DCTF's ativas dos 4 trimestres do ano-calendário 1999, conforme consulta ao sistema DCTF-SISTEMA GERENCIAL-Versão 4.8 , fls. 165/176, a interessada declarou os seguintes débitos de IRPJ, todos vinculados a pagamentos confirmados via FISCEL, fls. 163/164 :

Período de Apuração	Valores Informados em DCTF	Nº da Declaração
Janeiro.99	4.293,42	00001.001.999/40021371
Fevereiro.99	9.742,23	00001.001.999/40021371
Março.99	9.967,37	00001.001.999/40021371
Abril.99	2.386,71	00001.001.999/90105230
Mai.99	5.683,23	00001.001.999/90105230
Junho.99	2.454,79	00001.001.999/90105230
Julho.99	3.860,97	00001.001.999/20141862
Agosto.99	10.590,85	00001.001.999/20141862
Setembro.99	12.572,58	00001.001.999/20141862
Outubro.99	6.401,95	00001.002.000/30207102
Novembro.99	28.854,60	00001.002.000/30207102
Dezembro.99	7.710,83	00001.002.000/30207102
Total	104.519,53	

Confrontando os valores apurados como estimativas na Ficha 12 da DIPJ 2000, ND 058192929, fl. 153/158, e os valores efetivamente declarados nas supracitadas DCTF's e recolhidos mediante DARF's, podemos observar uma diferença de R\$41.773,09.

Desta forma, a interessada deveria ter apurado no ano-calendário 1999 SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA na importância de R\$ 104.519,53 (cento e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), uma vez que apurou PREJUÍZO FISCAL na ordem de R\$ 212.094,97 (duzentos e doze mil, noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) e recolheu os valores declarados nas citadas DCTFs.

Base de Cálculo do IRPJ	0,00
IRPJ Devido	0,00
(-) IRPJ Retido na Fonte	0,00
(-) Pagamentos por DARF	104.519,53
(=) IRPJ a Pagar	(104.519,53)

Análise do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2000

A interessada no ano-calendário 2000 apresentou a DIPJ 2001, ND 0770915, constando na Ficha 9A - Demonstração do Lucro Real, fl. 193, um LUCRO REAL de R\$ 415.775,77 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Analisando a Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ 2001, fls. 194/197, na qual nada foi deduzido a título de IRRF, podemos observar que o mesmo foi calculado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, tendo apresentado os seguintes valores como estimativas a pagar:

Período de Apuração	Imposto de Renda a Pagar
Janeiro.00	1.979,62
Fevereiro.00	34.482,73
Março.00	12.123,66
Abril.00	0,00
Maior.00	567,79
Junho.00	37.823,80
Julho.00	9.927,13
Agosto.00	0,00
Setembro.00	1,00
Outubro.00	0,00
Novembro.00	0,00
Dezembro.00	0,00
Total	96.905,73

Cabe ressaltar que na DIPJ 2001, Ficha 11- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 194/197, no balanço ou balancete de suspensão ou redução do mês de dezembro de 2000, a base de cálculo do imposto de renda apresentou um valor de R\$ 291.043,04, diferentemente da base de cálculo apresentada na Ficha 9A - Demonstração do Lucro Real, fl. 193, já citada anteriormente, onde o valor declarado como lucro real foi de R\$ 415.775,77 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Na Ficha 12A- Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, fl. 198, linhas 1 e 3, a interessada apresentou o valor de R\$ 79.943,95 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) como imposto sobre o lucro real, ou seja, o imposto foi apurado tendo como base de cálculo o lucro real apresentado na Ficha 9A- Demonstração do Lucro Real, R\$ 415.775,77 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), fl. 193.

Ainda em consulta à Ficha 12A, fl. 198, foi declarado como imposto de renda mensal pago por estimativa o valor de R\$ 38.973,23 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) e imposto de renda a pagar no valor de R\$ 40.970,72 (quarenta mil, novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos). Importante destacar que o valor declarado como imposto de renda mensal pago por estimativa na citada Ficha não confere com os valores informados como imposto de renda a pagar da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 194/197, conforme tabela apresentada acima.

Nas DCTF's ativas dos 2 primeiros trimestres do ano-calendário 2000, conforme consulta ao sistema DCTF-SISTEMA GERENCIAL-Versão 4.8, fls. 208/212, a interessada declarou os seguintes débitos de IRPJ, todos vinculados a pagamentos confirmados via FISCEL, fls. 206:

Período de Apuração	Valores Informados em DCTF	Nº da Declaração
Janeiro.00	9.367,13	00001.002.005/32080631
Fevereiro.00	12.998,17	00001.002.005/32080631
Março.00	4.454,98	00001.002.005/32080631
Abril.00	5.687,25	00001.002.005/12247267
Maior.00	6.465,70	00001.002.005/12247267
Total	38.973,23	

Considerando que a empresa BARUDAN DO BRASIL COM. E IND. LTDA, CNPJ nº 40.375.636/0001-32, apurou LUCRO REAL de R\$ 415.775,77 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme já mencionado, e IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL de R\$ 79.943,95, bem como ESTIMATIVAS DE IRPJ EFETIVAMENTE RECOLHIDAS no montante de R\$

38.973,23 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), restou como SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR o valor de R\$ 40.970,72 (quarenta mil, novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), valor que confere com o informado pela própria interessada na Ficha 12A, fl. 198, da DIPJ 2001, ND 0770915.

Base de Cálculo do IRPJ	415.775,77
IRPJ Devido	79.943,95
(-) IRPJ Retido na Fonte	0,00
(-) Pagamentos por DARF	38.973,23
(=) IRPJ a Pagar	40.970,72

Desta forma, resta evidente que NÃO FOI APURADO SALDO NEGATIVO DE IRPJ para o ano-calendário de 2000 e sim um saldo de imposto de renda a pagar, daí porque em relação a esse ano-calendário a interessada não tem a seu favor crédito algum relativo ao IRPJ.

Análise do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2000

A interessada no ano-calendário 2000 apresentou a DIPJ 2001, ND 0770915, constando na Ficha 17- Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, fl. 205, BASE DE CÁLCULO DA CSLL no valor de R\$ 291.043,04 (duzentos e noventa e um mil, quarenta e três reais e quatro centavos), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL no valor de R\$ 26.589,80 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA no valor de R\$ 25.566,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e CSLL A PAGAR no valor de R\$ 1.023,36 (um mil e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Analisando a Ficha 16- Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Mensal Por Estimativa, da DIPJ 2001, fis. 199 e 202/204, observamos que a mesma foi calculada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, tendo apresentado os seguintes valores como estimativas a pagar:

Período de Apuração	CSLL a Pagar
Janeiro.00	1.583,70
Fevereiro.00	14.930,20
Março.00	5.295,31
Abril.00	0,00
Maio.00	0,00
Junho.00	12.968,52
Julho.00	4.412,14
Agosto.00	0,00
Setembro.00	0,00
Outubro.00	0,00
Novembro.00	0,00
Dezembro.00	0,00
Total	39.189,87

Nas DCTF's ativas dos 2 primeiros trimestres do ano-calendário 2000, conforme consulta ao sistema DCTF-SISTEMA GERENCIAL-Versão 4.8, fls. 213/217, a interessada declarou os seguintes débitos de CSLL, todos vinculados a pagamentos confirmados via FISCEL, fl. 207:

Período de Apuração	Valores Informados em DCTF	Nº da Declaração
Janeiro.00	7.119,83	00001.002.005/32080631
Fevereiro.00	7.795,44	00001.002.005/32080631
Março.00	3.055,62	00001.002.005/32080631
Abril.00	3.570,28	00001.002.005/12247267
Mai.00	4.025,27	00001.002.005/12247267
Total	25.566,44	

Considerando que a empresa BARUDAN DO BRASIL COM. E IND. LTDA, CNPJ nº 40.375.636/0001-32, apurou como BASE DE CÁLCULO DA CSLL o valor de R\$ 291.043,04 (duzentos e noventa e um mil, quarenta e três reais e quatro centavos), conforme já mencionado, e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL de R\$ 26.589,80 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), bem como ESTIMATIVAS DE CSLL EFETIVAMENTE RECOLHIDAS no montante de R\$ 25.566,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), restou como saldo de CSLL A PAGAR o valor de R\$ 1.023,36 (um mil e vinte três reais e trinta e seis centavos), valor que confere com o informado pela própria interessada na Ficha 17, fl. 205, da DIPJ 2001, ND 0770915.

Desta forma, resta evidente que NÃO FOI APURADO SALDO NEGATIVO DE CSLL para o ano-calendário de 2000 e sim um saldo a pagar, daí porque em relação a esse ano-calendário a interessada não tem a seu favor crédito algum relativo à CSLL.

Análise do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2001

A interessada no ano-calendário 2001 apresentou a DIPJ 2002, ND 0827864, constando na Ficha 9A - Demonstração do Lucro Real, fl. 224, o LUCRO REAL de R\$ 202.893,10 (duzentos e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos).

Analisando a Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ 2002, fls. 225/228, na qual nada foi deduzido a título de IRRF, podemos observar que o mesmo foi calculado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, tendo apresentado os seguintes valores como estimativas a pagar:

Período de Apuração	Imposto de Renda a Pagar
Janeiro.01	0,00
Fevereiro.01	0,00
Março.01	0,00
Abril.01	0,00
Mai.01	0,00
Junho.01	7.937,14
Julho.01	0,00
Agosto.01	0,00
Setembro.01	0,00
Outubro.01	0,00
Novembro.01	0,00
Dezembro.01	22.496,83
Total	30.433,97

A base de cálculo do imposto de renda apontada no balanço ou balancete de suspensão ou redução do mês de dezembro do ano-calendário de 2001, Ficha 11, fl. 228, da DIPJ 2002, ND 0827864, confere com o valor apurado como lucro real na Ficha 9A, fl.224, ou seja, R\$ 202.893,10 (duzentos e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos).

Nas DCTF's ativas dos 1º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2001, conforme consulta ao sistema DCTF-SISTEMA GERENCIAL-Versão 4.8, fls. 237/243, a interessada

declarou os seguintes débitos de IRPJ, todos vinculados a pagamentos confirmados via FISCEL, fl. 235:

Período de Apuração	Valores Informados em DCTF	Nº da Declaração
Fevereiro.01	4.796,54	00001.002.005/81859846
Julho.01	3.416,08	00001.002.005/81860182
Agosto.01	1.199,15	00001.002.005/81860182
Setembro.01	2.107,50	00001.002.005/81860182
Outubro.01	4.040,17	00001.002.005/12220872
Novembro.01	1.210,83	00001.002.005/12220872
Dezembro.01	6.110,65	00001.002.005/12220872
Total	22.880,92	

Em consulta à Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ 2002, fl. 229, foi informado como IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL a importância de R\$ 30.433,97 (trinta mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), valor este coerente com a base de cálculo de R\$ 202.893,10 (duzentos e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos). Ainda em consulta a mesma Ficha 12A, fl. 229, consta como imposto de renda pago por estimativa o montante de R\$ 17.488,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) e como imposto de renda a pagar o montante de R\$ 12.945,97 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Mesmo que a interessada tivesse transcrito na Ficha 12A, fl. 229, o VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO, conforme as DCTFs citadas, ou seja, R\$ 22.880,92 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), ainda assim apresentaria um SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR de R\$ 7.553,05 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).

Base de Cálculo do IRPJ	202.893,10
IRPJ Devido	30.433,97
(-) IRPJ Retido na Fonte	0,00
(-) Pagamentos por DARF	22.880,92
(=) IRPJ a Pagar	7.553,05

Desta forma, resta evidente que NÃO FOI APURADO SALDO NEGATIVO DE IRPJ para o ano-calendário de 2001 e sim um saldo de imposto de renda a pagar, daí porque em relação a esse ano-calendário a interessada não tem a seu favor crédito algum relativo ao IRPJ.

Análise do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2001

A interessada no ano-calendário 2001 apresentou a DIPJ 2002, ND 0827824, constando na Ficha 17- Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, fl. 234, BASE DE CÁLCULO DA CSLL no valor de R\$ 202.893,10 (duzentos e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL no valor de R\$ 18.260,38 (dezoito mil, duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA no valor de R\$ 12.796,31 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) e CSLL A PAGAR no valor de R\$ 5.464,07 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).

Analisando a Ficha 16- Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Mensal Por Estimativa, da DIPJ 2002, fis. 230/233, observamos que a mesma foi calculada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, tendo apresentado os seguintes valores como estimativas a pagar:

Período de Apuração	CSLL a Pagar
Janeiro.01	0,00
Fevereiro.01	0,00
Março.01	0,00
Abril.01	0,00
Mai.01	0,00
Junho.01	4.762,29
Julho.01	0,00
Agosto.01	0,00
Setembro.01	0,00
Outubro.01	0,00
Novembro.01	0,00
Dezembro.01	13.498,09
Total	18.260,38

Nas DCTF's ativas dos 1º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2001, conforme consulta ao sistema DCTF-SISTEMA GERENCIAL-Versão 4.8, fls. 244/250, a interessada declarou os seguintes débitos de CSLL, todos vinculados a pagamentos confirmados via FISCEL, fl. 236:

Período de Apuração	Valores Informados em DCTF	Nº da Declaração
Fevereiro.01	3.987,85	00001.002.005/81859846
Julho.01	2.283,07	00001.002.005/81860182
Agosto.01	717,73	00001.002.005/81860182
Setembro.01	1.536,49	00001.002.005/81860182
Outubro.01	2.742,62	00001.002.005/12220872
Novembro.01	633,74	00001.002.005/12220872
Dezembro.01	4.063,68	00001.002.005/12220872
Total	15.965,18	

Conforme citado anteriormente, a Ficha 17- Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, fl. 234, aponta como CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA a importância de R\$ 12.796,31 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) e CSLL A PAGAR no valor de R\$ 5.464,07 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).

Mesmo que a interessada tivesse transcrito na Ficha 17, fl. 234, o VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO, conforme as DCTF's supracitadas, ou seja, R\$ 15.965,18 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), ainda assim apresentaria CSLL A PAGAR no valor de R\$ 2.295,10 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

Desta forma, resta evidente que NÃO FOI APURADO SALDO NEGATIVO DE CSLL para o ano-calendário 2001 e sim CSLL a pagar, daí porque em relação a esse ano-calendário a interessada não tem a seu favor crédito algum relativo à CSLL.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica evidenciado :

1) Em relação ao IRPJ do ano-calendário 1999, conforme os cálculos versados nos demonstrativos às fls.256/258, existiria um SALDO NEGATIVO de IRPJ de R\$ 104.519,53 (cento e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos) que a interessada faria jus, de acordo com os critérios preconizados pela 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Resolução nº 1401-000.073, de 26/05/2001, RESTANDO O SALDO de R\$ 98.774,34 (noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), vide fls. 251/253, do

Sistema de Apoio Operacional/SAPO, após a compensação do débito de R\$ 7.554,51, do período de apuração de junho de 2003, especificado no PER/DCOMP; 35252.27214.230804.1.3.04-1559, fls. 02/06;

2) O NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado, relativo ao SALDO NEGATIVO de IRPJ e CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2000;

3) O NÃO RECONHECIMENTO dos créditos apresentados nos PER/DCOMP's :

Nº DO PER/DCOMP	Nº DO PROCESSO
32874.88577.180804.1.3.04-0630	15374.913744/2008-81
00210.26743.190804.1.3.04-0393	15374.913752/2008-27
35856.30608.180804.1.3.04-4641	15374.913749/2008-11
32651.95960.180804.1.3.04-0234	15374.913747/2008-14
21735.51402.180804.1.3.04-6081	15374.913746/2008-70
30201.09996.180804.1.3.04-4722	15374.913745/2008-25
05650.04366.180804.1.3.04-3008	15374.913733/2008-09
06770.61339.180804.1.3.04-2282	15374.913743/2008-36
39785.86659.180804.1.3.04-0134	15374.913750/2008-38

4) O NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado, relativo ao SALDO NEGATIVO DE IRPJ e CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2001;

5) O NÃO RECONHECIMENTO dos créditos apresentados nos PER/DCOMF's :

Nº DO PER/DCOMP	Nº DO PROCESSO
37310.57911.190804.1.3.04-5510	15374.913761/2008-18
35203.15844.190804.1.3.04-6987	15374.913762/2008-62
14736.72643.190804.1.3.04-1242	15374.913758/2008-02
17700.10537.180804.1.3.04-7802	15374.913736/2008-34
22316.59453.180804.1.3.04-3434	15374.913751/2008-82

Dê-se conhecimento à interessada dos termos da presente diligência, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência deste, para manifestar-se e após encaminhe-se a 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificada da diligência em 12/07/13, a interessada apresenta manifestação acerca da análise do direito creditório, cujas razões transcrevo abaixo.

Da Manifestação sobre a Diligência Fiscal (efls. 300 e ss – PAF n. 15374.913763/2008-15)

[...]

I. ANO CALENDÁRIO DE 1999

A diligência apenas confirmou a existência do mesmo saldo negativo de IRPJ apontado pela Requerente no que se refere ao ano calendário de 1999, o que, por si só, confirma o direito creditório de IRPJ no referido período.

II. ANOS CALENDÁRIOS DE 2000 E 2001

A diligência realizada no que se refere aos anos calendários de 2000 e 2001 apurou, com base exclusivamente nas DIPJs correspondentes aos referidos períodos, que, ao invés de "saldo negativo", teria havido IRPJ a recolher nos montantes, para os respectivos anos, de R\$ 40.970,72 e de R\$ 7.553,04, bem como de CSLL a recolher nos respectivos montantes de R\$ 1.023,36 e R\$ 5.464,07.

Ocorre que, ao assim fazer, a fiscalização deixou de considerar o que foi solicitado no item 3) da Resolução do CARF, ou seja, deixou de atender à determinação para que fossem promovidas TODAS "as diligências e verificações necessárias à constatação do direito creditório".

Veja-se que o contribuinte, desde a sua manifestação de inconformidade, aduz, para comprovar o seu direito creditório relativo aos anos calendários de 2000 e 2001, que utilizou os seus saldos negativos acumulados nos anos calendários de 1995 a 1998 (períodos em que ocorreu prejuízo fiscal) para quitar a integralidade dos débitos de IRPJ e CSLL apurados nos anos calendários de 2000 e 2001 (períodos em que acumulou lucro real positivo).

Acrescenta, ainda, que, não obstante a Requerente já ter quitado os débitos relativos aos referidos anos calendários via compensação, a mesma também teria, equivocadamente, pago parte desses débitos de IRPJ e CSLL por estimativa, via DARFs, o que geraria o seu direito creditório.

Dessa forma, a Requerente utilizou o seu saldo negativo de IRPJ, acumulado nos anos calendários de 1995 a 1998, no valor de R\$ 92.874,09, para quitar a integralidade dos débitos de IRPJ do ano calendário de 2000 (no montante de R\$ 79.943,95) e do ano calendário de 2001 (no montante de R\$ 7.553,04), procedimento esse que era plenamente comum de ser realizado na época, eis que ainda não existia a necessidade de apresentação de PERD/COMP para a compensação de créditos.

Da mesma forma a Requerente utilizou o seu saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 57.736,30, acumulado nos anos calendários de 1995 a 1998, para quitar a integralidade dos débitos de CSLL do ano calendário de 2000 (no montante de R\$ 1.023,36), e, também, do ano calendário de 2001 (no montante de R\$ 5.464,07).

Adicionalmente às referidas compensações, a Requerente teria pago valores de IRPJ e CSLL por estimativa, via DARFs, nos referidos períodos, sendo exatamente esses os montantes pleiteados no pedido de compensação objeto dos presentes autos, cujos valores encontram-se abaixo discriminados (e cuja efetividade dos pagamentos a própria fiscalização atestou na diligência):

Ano Calendário	Pagamentos de IRPJ realizados via DARF	Pagamentos de CSLL realizados via DARF
2000	R\$ 38.973,23	R\$ 27.178,98
2001	R\$ 22.880,92	R\$ 15.965,18

Dessa forma, considerando que os valores mencionados na tabela acima foram pagos indevidamente, eis que a integralidade dos débitos de IRPJ e CSLL apurados como devidos nos anos calendários de 2000 e 2001 foram quitados via compensação com créditos oriundos de saldos negativos apurados nos anos calendários de 1995 a 1998, e que a Resolução da I. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF determinou que a fiscalização realizasse TODAS as diligências necessárias à apuração do DIREITO CREDITÓRIO da Requerente, é indispensável que seja realizada uma complementação à diligência realizada.

Impõe-se, portanto, necessário que a fiscalização analise as DIPJs relativas aos anos calendários de 1995 e 1998, para comprovar que realmente houve saldo negativo nesses períodos, bem como, se assim entender necessário, que intime a Requerente a apresentar seus registros contábeis da época para comprovar que a mesma se utilizou desses saldos negativos para quitar a integralidade dos débitos de IRPJ e CSLL relativos aos anos calendários de 2000 e 2001.

III. ANO CALENDÁRIO DE 2002

Conforme se constata do termo da diligência realizada, a mesma simplesmente ignora os pedidos de compensação realizados no que se refere aos saldos negativos apurados no ano calendário de 2002.

Em que pese tenha sido apurado prejuízo fiscal no referido período, a Requerente recolheu valores de IRPJ (no montante de R\$ 9.384,39) e CSLL (no montante de R\$ 4.583,78) por estimativa, cabendo a restituição desses valores devido à inexistência de tributo a recolher no período.

Dessa forma, caberia à fiscalização ter analisado a DIPJ relativa ao ano calendário de 2002 para comprovar a existência de prejuízo fiscal (lucro real negativo) no período, o que gera saldos negativos de IRPJ e CSLL no que se refere aos recolhimentos realizados por estimativa.

IV. PEDIDOS

Face ao exposto, a Requerente vem respeitosamente requerer complementação da diligência realizada nos termos acima mencionados, tanto no que se refere ao direito creditório relativo ao ano calendário de 2000 e 2001, quanto no que se refere aos créditos relativos ao ano calendário de 2002, que a fiscalização sequer faz menção, bem como quanto ao crédito oriundo do processo administrativo de no. 15374.913734/2008-45, com relação ao qual a diligência não faz alusão.

Em sessão de 12 de abril de 2018, novamente esta Turma converteu o julgamento em diligência apenas para *“juntar o processo 15374.913734/2008-45 no processo 15374.913763/2008-15 para que o presente processo seja julgado com todos os demais citados no relatório”* tendo em vista que os fatos constantes dos processos retrocitados são os mesmos.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 14 do Acórdão n.º 1401-005.858 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.913743/2008-36

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente processo trata da PER/DCOMP no. 06770.61339.180804.1.3.04-2282, a qual indicou o crédito de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de estimativa de IRPJ (código 2362, valor R\$ 5.079,42).

O Despacho Decisório não homologou a compensação porquanto o crédito indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Analisando a alegação que o crédito na “*declaração deveria ter sido apresentado como saldo negativo*”, a DRJ entendeu que não seria possível, em sede recursal, alterar-se o crédito objeto de restituição para formalizar a compensação originalmente postulada e que havia sido negada pela inexistência do direito creditório.

Esta Turma de Julgamento (com outra composição) apreciou o recurso interposto e, com fulcro na verdade material, converteu o julgamento em diligência acatando o pedido da recorrente para apuração do crédito como sendo de saldo negativo.

A Autoridade Fiscal analisou as informações constantes dos sistemas da RFB (declarações e pagamentos), e reconheceu o crédito de saldo negativo tão somente para o ano calendário de 1999, tendo em vista haver tributo a pagar (IRPJ e CSLL) nos outros períodos de apuração (ACs 2000 e 2001).

Conforme relato da Autoridade Fiscal (fls. 265 e ss. constante do Processo nº 15374.913763/2008-15), não há crédito reconhecido do saldo negativo de IRPJ do AC 2000:

Considerando que a empresa BARUDAN DO BRASIL COM. E IND. LTDA, CNPJ nº 40.375.636/0001-32, apurou LUCRO REAL de R\$ 415.775,77 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme já mencionado, e IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL de R\$ 79.943,95, bem como ESTIMATIVAS DE IRPJ EFETIVAMENTE RECOLHIDAS no montante de R\$ 38.973,23 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), restou como SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR o valor de R\$ 40.970,72 (quarenta mil, novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), valor que confere com o informado pela própria interessada na Ficha 12A, fl. 198, da DIPJ 2001, ND 0770915.

Base de Cálculo do IRPJ	415.775,77
IRPJ Devido	79.943,95
(-) IRPJ Retido na Fonte	0,00
(-) Pagamentos por DARF	38.973,23
(=) IRPJ a Pagar	40.970,72

Desta forma, resta evidente que NÃO FOI APURADO SALDO NEGATIVO DE IRPJ para o ano-calendário de 2000 e sim um saldo de imposto de renda a pagar, daí porque em relação a esse ano-calendário a interessada não tem a seu favor crédito algum relativo ao IRPJ.

Manifestando-se acerca da diligência, insurge-se a contribuinte alegando que a autoridade diligenciante “*deixou de atender à determinação para que fossem promovidas todas as diligências e verificações necessárias à constatação do direito creditório*”.

Para comprovar o seu direito creditório relativo aos anos calendários de 2000 e 2001, informa que “*utilizou os seus saldos negativos acumulados nos anos calendários de 1995 a 1998 (períodos em que ocorreu prejuízo fiscal) para quitar a integralidade dos débitos de IRPJ e CSLL apurados nos anos calendários de 2000 e 2001 (períodos em que acumulou lucro real positivo)*”. Afirma que quitou os débitos via compensação, procedimento comum na época, porquanto inexistia a necessidade de apresentação de PER/DCOMP.

Considerando também o art. 10 da IN 600/05, o qual determinava que a estimativa mensal somente poderia ser utilizada no final do período de apuração para compor saldo negativo, a contribuinte alegou em seu recurso que deveria ter informado o seu crédito como saldo negativo, o que foi considerado pela autoridade diligenciante.

Assim, na análise de seu direito creditório, haveria a necessidade de se avaliar as compensações efetuadas na contabilidade, considerando os saldos negativos de exercícios anteriores e os pagamentos de estimativas realizados (antecipações), para se apurar o saldo no final do período e eventual direito creditório em favor da recorrente.

Ocorre que a Autoridade Fiscal analisou apenas as declarações e os pagamentos efetuados constantes do sistema da RFB, não considerando os lançamentos contábeis da recorrente, tendo em vista não haver no processo o livro Diário e Razão, de modo a demonstrar precisamente a apuração do tributo no final do período de apuração e o respectivo direito creditório pleiteado.

A contribuinte juntou aos autos tão somente planilhas demonstrando o saldo negativo acumulado (ACs 1995-1998), os DARFs pagos (ACs 1999-2002) e o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Analítica (AC 1998).

Observe-se também que, além dos assentos contábeis, era imprescindível informar os valores compensados em DCTF, conforme determinava a IN SRF 73/96:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 73, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

[...]

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

[...]

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, **e o valor utilizado para compensação.**

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de **espécies diferentes** deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

Verificando as DCTFs consideradas pela Autoridade Fiscal na análise do direito creditório — juntadas ao Processo no. 15374.913763/2008-15 (efls. 153 e ss.) —, observa-se que em nenhuma delas há a informação de compensação realizada pela contribuinte. Todos os valores foram declarados como pagamentos (via DARF), os quais foram considerados pela Autoridade na diligência.

O direito compensatório só pode ser exercido com crédito líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública. O ônus da prova cabe à contribuinte.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator